

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 4, DE 2007

Sugere projeto de lei que efetiva os operadores das Agências de Correios Comunitárias – AGC's, vinculando-os à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autora: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CHONIN DE CIMA - ACOCCI

Relator: DEPUTADO CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei dispondo sobre a efetivação, como carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos operadores das Agências de Correios Comunitárias – AGC.

Para ser efetivados na ECT, gozando dos mesmos direitos e vantagens dos carteiros, inclusive quanto à estabilidade, os operadores das AGC têm que ter seus nomes certificados e homologados pela Agência de Correios coordenadora da respectiva região, bem como contar com cinco anos de exercício da função de operador.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese entendermos e concordarmos com a sugestão no que diz respeito à importância do serviço prestado pelas Agências de Correios Comunitárias, assim como de seus operadores, há que se observar os princípios constitucionais que regem a matéria.

É de se ressaltar, portanto, que o inciso II do art. 37 da Lei Maior dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Isto posto, não obstante desempenhem atividades parecidas, percebe-se a diferença básica existente entre os carteiros, vinculados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e os trabalhadores das Agências de Correios Comunitárias.

É impossível, portanto, do ponto de vista do ordenamento constitucional vigente, efetivar os referidos operadores como carteiros, ou outro cargo equivalente, com vinculação à ECT, sem violação do princípio da aprovação prévia em concurso público.

Ademais, ainda que não existisse o princípio do concurso público, a ECT, como empresa pública, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CF, art. 173, § 1º, II).

Desta forma, seria também inconstitucional, a nosso ver, a lei ordinária que pretendesse obrigar a ECT a efetivar em seus quadros milhares de profissionais que não têm qualquer tipo de vínculo trabalhista com a empresa.

Face ao exposto fica inviabilizada a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, da proposição sob exame. Desse modo, votamos pela REJEIÇÃO, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 4, de 2007.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

2007_5107